



**Ccent. 52/2012
Ali / Scotsman**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/12/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 52/2012 – Ali / Scotsman****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de novembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na fusão entre a SI Merfer Co., Inc., uma empresa norte-americana subsidiária da Ali S.p.A. (“Ali”) e a Scotsman Industries Inc. (“Scotsman”), atualmente detida pela Warburg Pincus LLC. A Scotsman será a entidade que sobreviverá à fusão passando a integrar o universo empresarial do Grupo Ali.
2. A operação notificada constitui uma operação de concentração, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e é de notificação obrigatória por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao “critério da quota de mercado igual ou acima de 50%”.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Ali é um grupo empresarial italiano que, através das suas subsidiárias, concebe, produz, comercializa e presta serviços relacionados com uma vasta gama de equipamentos para a indústria alimentar de uso comercial ou industrial, utilizados por grandes unidades de restauração, cadeias de hotéis, pequenos restaurantes, hospitais, escolas, aeroportos, instituições penitenciárias, cantinas, etc. O Grupo Ali dispõe de dimensão mundial¹.
4. A Ali detém o controlo da sociedade norte-americana SI Merger Co, Inc..
5. Os volumes de negócios da Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009, 2010 e 2011

Milhões Euros	2009	2010	2011
Portugal	[<5M]	[<5M]	[<5M]
EEE	[>5M]	[>5M]	[>5M]
Mundial	[>5M]	[>5M]	[>5M]

Fonte: Notificante.

¹ O Grupo ALLI tem instalações fabris na Austrália, Bélgica, Canadá, Estónia, Finlândia, França, Itália, Nova Zelândia, Espanha, Suécia, Holanda e nos EUA, e subsidiárias destinadas à comercialização e à prestação de serviços relacionados, na União Europeia, América do Norte, Rússia, Japão, China, Médio Oriente, Austrália e Nova Zelândia.

2.2. Empresa Adquirida sobrevivente à fusão

6. A Scotsman é uma sociedade americana, gestora de participações sociais, atualmente detida pela Warburg Pincus LLC, um fundo privado com sede nos EUA.
7. Através das suas subsidiárias, a Scotsman dispõe de unidades fabris nos EUA (Fairfax e Denver), em Itália (Milão e Castelfranco), e na China (Shanghai) e dedica-se à produção, montagem, promoção e comercialização de máquinas de gelo, componentes para máquinas de gelo e equipamentos relacionados, tais como, depósitos de armazenamento de gelo, abatedores de temperatura, refrigeradores de vinho, refrigeradores de água, câmaras de fermentação controlada, equipamentos de refrigeração e sistemas de filtração de água.
8. O portfólio de produtos do Grupo Scotsman integra as seguintes marcas: Scotsman, Icematic, Tecnomac e ainda, Simag e Bar Line.
9. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Scotsman, para os anos de 2009, 2010 e 2011

Milhões Euros	2009	2010	2011
Portugal	[<5M]	[<5M]	[<5M]
EEE	[>5M]	[>5M]	[>5M]
Mundial	[>5M]	[>5M]	[>5M]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração em causa consiste na aquisição pela SI Merfer Co., Inc., uma empresa norte-americana subsidiária da Ali S.p.A. (“Ali”), de todos os direitos de voto da Scotsman Industries Inc. (“Scotsman”), e das suas subsidiárias, atualmente detida pela Warburg Pincus LLC.
11. A SI Merfer Co., Inc. será objeto de fusão com a Scotsman, sendo esta última a entidade que sobreviverá à fusão, passando a ser indiretamente e integralmente detida pela Ali.
12. Trata-se de uma operação em que apenas se verifica sobreposição de atividades entre as partes na transação num dos mercados relevantes a considerar, conforme melhor se verá *infra*, não se verificando, ainda, efeitos de natureza não horizontal com impacto negativo na concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

Posição da Notificante

13. Seguindo a prática decisória comunitária² e nacional³ e atendendo às atividades desenvolvidas pela Scotsman em Portugal, a Notificante considera como relevantes,

² Vide Processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis, de 19 de setembro de 2008, § 26.

para efeitos da presente operação de concentração, os mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados⁴; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares⁵; (iii) máquinas de gelo em flocos⁶; e (iv) máquinas de gelo em cubos em escamas⁷.

14. Segundo a Notificante, a Scotsman comercializa ainda, em Portugal, equipamentos de refrigeração, mais concretamente, abatedores de temperatura (“*blast chillers*”)⁸ e câmaras de fermentação controlada⁹, equipamentos que não produzem gelo, não sendo, por conseguinte, substituíveis das máquinas de gelo produzidas pela adquirida.

Posição da AdC

15. Atendendo à prática decisória comunitária e nacional a que acima se fez referência, bem como às atividades desenvolvidas pela adquirida em Portugal, a AdC considera como relevantes, para efeitos da presente decisão, os mercados da produção e distribuição grossista de (i) máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados; (ii) máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares; e (iii) máquinas de gelo em flocos; (iv) máquinas de gelo em escama.
16. Relativamente aos restantes produtos comercializados pela Scotsman, que integram o segmento da refrigeração (abatedores de temperatura e câmaras de fermentação controlada), considera a AdC que as suas diferentes características e utilizações apontam para a existência de mercados relevantes autónomos. Contudo, esta delimitação mais fina dos mercados em nada altera as conclusões jusconcorrenciais, pelo que a AdC considera que a sua exata delimitação poderia ser deixada em aberto.

³ Vide Processo Ccent 11/2009 – Warburg Pincus/Grupo Enodis Ice, de 29 de Abril de 2009.

⁴ Máquinas relativamente pequenas (por vezes referidas como “*undercounter cubers*”) com uma capacidade de produção de cerca de 150 kg de gelo por dia, normalmente utilizadas por comerciais de pequena dimensão como cafés e bares. Utilizam a tecnologia de *spray* para a produção de gelo muito transparente – *cfr.* Processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis, de 19 de setembro de 2008, § 14, 18 e ss.

⁵ Máquinas de grande dimensão, sem recipiente de armazenamento integrado, que dispõem de uma capacidade de produção diária de cerca de 125kg e são normalmente adquiridas para uso comercial de grande dimensão tais como *night clubs*, cadeias de *fast food* – *cfr.* Processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis, de 19 de setembro de 2008, § 13, 18 e ss.

⁶ Máquinas de pequena ou grande dimensão (60Kg ou 2000kg) que utilizam uma tecnologia distinta das referidas nas notas de rodapé anteriores, não sendo o gelo tão transparente. As máquinas mais pequenas são normalmente usadas para servir bebidas (*cocktails*), enquanto as maiores são utilizadas em expositores de supermercados, transporte de peixe e carne, etc. – *cfr.* Processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis, de 19 de setembro de 2008, § 15, 24 e ss.

⁷ Máquinas utilizadas na produção de gelo a nível industrial, nomeadamente na mistura de cimentos – *cfr.* Processo COMP/M.5180 – Manitowoc/Enodis, de 19 de setembro de 2008, § 24 e ss.

⁸ Segundo a Notificante, servem para arrefecer muito rapidamente os alimentos (em 90 minutos), desde a temperatura da cozedura (90º/70º Celsius) até à temperatura de refrigeração (3º Celsius). Este processo permite reduzir drasticamente a proliferação de bactérias e, em consequência, o aumento da validade do produto em conservação refrigerada. Este tipo de equipamentos é vendido a restaurantes, hotéis, empresas de *catering* e indústrias alimentares.

⁹ Conforme refere a Notificante, este tipo de equipamento é utilizado na produção de pão, e serve para reduzir a temperatura da massa de pão imediatamente após a mistura, a fim de retardar a fermentação no dia seguinte. À hora programada no dia seguinte, a câmara começa a aumentar a temperatura desde a temperatura de refrigeração (2º Celsius) até à temperatura de fermentação (30º Celsius) e vai injetando vapor de modo a que a massa complete o período de fermentação e esteja pronta para cozer. Este tipo de equipamentos é vendido à indústria de panificação.

17. Porém, para efeito da presente análise, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC considera os seguintes mercados relevantes: (v) mercado da comercialização de abatedores de temperatura; e (vi) mercado da comercialização de câmaras de fermentação controlada.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

18. Em anteriores decisões, a Comissão Europeia¹⁰ considerou existir um conjunto de fatores que apontava para que a dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados correspondesse pelo menos ao EEE. Efetivamente, (i) os distribuidores adquirem aquele tipo de equipamentos aos fabricantes localizados em todo o mundo; (ii) os descontos aplicados aos distribuidores baseiam-se em tabelas de preços fixadas ao nível do EEE; (iii) a expansão da produção noutros países não parece enfrentar qualquer tipo de barreiras à entrada significativa; (iv) a venda deste tipo de equipamentos é feita em qualquer país independentemente do fabricante se encontrar, ou não, nele presente; e (v) os clientes podem fornecer-se junto de distribuidores localizados noutros países.
19. Contudo, a Comissão Europeia, na decisão atrás referida, deixou em aberto a exata delimitação dos mercados geográficos relevantes, não obstante reconhecer a existência de elementos suscetíveis de fundamentar um mercado correspondente ao EEE.
20. Considerando a prática decisória comunitária e nacional atrás identificada, a Notificante entende que a dimensão geográfica dos mercados do produto relevantes em causa é pelo menos europeia¹¹.

Posição da AdC

21. Para efeitos da presente operação de concentração, tendo em conta a prática decisória nacional e comunitária a que acima se fez referência, e atendendo, inclusive, a que só se verifica sobreposição de atividades das partes na transação nos mercados identificados em (v) e (vi)¹², considera a AdC que poderia deixar em aberto a exata delimitação geográfica dos mesmos, atendendo a que a avaliação jusconcorrencial não se alteraria, qualquer que fossem as definições adotadas.
22. Contudo, para efeitos da presente análise, a AdC aceita os mercados tal como definidos pela Notificante, sem prejuízo de outras delimitações de mercado que futuramente possam vir a ser adotadas.

¹⁰ *Idem* nota de rodapé n.º 2.

¹¹ Entendem as partes na operação que não existem razões do ponto de vista prático nem do ponto de vista teórico para atribuir uma dimensão geográfica aos mercados de abatedores de temperatura e câmaras de fermentação controlada diferente da adotada relativamente aos diferentes mercados relevantes das máquinas de gelo (mercados (i), (ii), (iii) e (iv)), uma vez que os fatores referidos no ponto 18 *supra*, que justificam a dimensão geográfica destes últimos mercados relevantes, são igualmente válidos no que respeita aos (v) mercado dos abatedores de temperatura e (vi) mercado de câmaras de fermentação controlada.

¹² Estes mercados não constituem o “*core business*” das partes, sendo as vendas destes produtos específicos pouco expressivas quer ao nível do EEE, quer em Portugal (apenas relativamente a abatedores de temperatura já que a Notificante não efetua vendas de câmaras de fermentação controlada no nosso país).

4.3. Atividades Relacionadas

23. Segundo a Notificante, o Grupo Ali está ativo noutros mercados de equipamento para confeção alimentar de uso comercial, como seja o caso dos equipamentos de cozinha, lavagem de loiça, gelataria, distribuição de refeições, panificação, e ainda pequenos utensílios que, à semelhança das máquinas de gelo e dos equipamentos de refrigeração (abatedores de temperatura e câmaras de fermentação controlada), são vendidos a estabelecimentos comerciais de alimentação.

4.4. Conclusão sobre os Mercados

24. Face a todo o *supra* exposto, os mercados relevantes em causa, para efeitos da análise da presente operação de concentração, são os que a seguir se identificam:
- (i) Mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados, ao nível do EEE;
 - (ii) Mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares, ao nível do EEE;
 - (iii) Mercado das máquinas de gelo em flocos, ao nível do EEE;
 - (iv) Mercado das máquinas de gelo em escama, ao nível do EEE;
 - (v) Mercado dos abatedores de temperatura, ao nível do EEE;
 - (vi) Mercado das câmaras de fermentação controlada, ao nível do EEE;

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura de Oferta e Efeitos Horizontais

25. Conforme já *supra* referido, a Notificante não se encontra presente em nenhum dos seguintes mercados relevantes: (i) mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados, ao nível do EEE; (ii) mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares, ao nível do EEE; (iii) mercado das máquinas de gelo em flocos, ao nível do EEE; e (iv) mercado das máquinas de gelo em escama, ao nível do EEE.
26. Como se pode observar no quadro *infra*, as quotas da adquirida nos mercados do produto relevantes em causa, no ano de 2011, tanto em Portugal como no EEE, são significativas.

Tabela 3 – Quota de mercado da Adquirida, em 2011

	EEE	Portugal
Máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados	[20-30]%	[40-50]%
Máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares	[40-50]%	[40-50]%
Máquinas de gelo em flocos	[50-60]%	[60-70]%
Máquinas de gelo em escama	[30-40]%	[50-60]%

Fonte: Notificante.

27. Contudo, a operação em análise traduz-se numa mera transferência de quota sem impacto nas respetivas estruturas da oferta dos mercados relevantes definidos, que

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

manterão o mesmo número de concorrentes, quer a nível do EEE, quer ao nível do território nacional.

28. Acresce que a adquirente disputa cada um dos mercados relevantes considerados com outros concorrentes, nomeadamente com a Brema, a ITV, a Hoshizaki, a Manitowoc e, ainda, no que respeita ao mercado de máquinas de gelo em escamas, com empresas chinesas, entre elas a Grant Ice, e com a Geneglance, situação que permanecerá após a realização da operação projetada.
29. Idêntica situação se verifica ao nível do território nacional, como resulta da observação da tabela *infra*:

Tabela 4 – Quotas de mercado dos principais concorrentes da Scotsman, em 2011, no EEE e em Portugal

		Máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados	Máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares	Máquinas de gelo em flocos	Máquinas de gelo em escama
EEE	Brema	[20-30]%	[5-10]%	[5-10]%	[0-5]%
	Manitowoc	[0-5]%	[20-30]%	[0-5]%	
	Hosizaki	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%	
	ITV	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	
	Maja				[10-20]%
	Geneglance				[20-30]%
	Empresas Chinesas				[5-10]%
Portugal	Brema	[20-30]%	[5-10]%	[0-5]%	[0-5]%
	Manitowoc	[0-5]%	[10-20]%	[0-5]%	
	Hosizaki	[0-5]%	[5-10]%	[5-10]%	
	ITV	[20-30]%	[10-20]%	[0-5]%	
	Maja				[5-10]%
	Geneglance				[30-40]%
	Empresas Chinesas				[0-5]%

Fonte: Notificante.

30. Face ao acima exposto considera-se que a operação projetada não conduz a preocupações jusconcorrenciais nos mercados relevantes considerados no ponto 25 *supra*.
31. Já no que concerne ao (v) mercado dos abatedores de temperatura (“blast chillers”) no EEE, este apresentava, em 2011, a seguinte estrutura de oferta.

Tabela 5 – Estrutura de oferta do mercado dos abatedores de temperatura (“blast chillers”) no EEE, em 2011

Empresas	EEE
Scotsman	[0-5] %
Grupo Ali	[5-10] %
Quota Conjunta	[10-20] %
Irinox	[10-20] %
Foster	[0-5] %
Acfri	[0-5] %
Electrolux	[5-10] %
Angelo Po Sagi	[0-5] %
Sincold	[0-5] %
Afinox	[0-5] %

Fonte: Notificante.

32. De acordo com as quotas apresentadas na Tabela 5, resulta que a variação resultante da operação no grau de concentração de mercado, medido pela alteração no IHH¹³ ou, de forma equivalente, pelo Delta¹⁴ da operação, é de **[<150]** pontos.
33. Deste modo, e atendendo às Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, afigura-se pouco provável que este mercado venha a suscitar preocupações jusconcorrenciais, de natureza horizontal, independentemente do valor do IHH¹⁵.
34. Refira-se que a entidade resultante da operação projetada continuará a ter por concorrentes, pelo menos, 7 outros operadores, conforme resulta da tabela anterior.
35. Acresce que ao nível do território nacional, as vendas da Scotsman e da Ali são pouco expressivas quando comparadas com as vendas globais de abatedores de temperatura em Portugal, representando cerca de **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente, pelo que se conclui que a operação em causa não cria problemas jusconcorrencias no mercado do produto relevante em causa, independentemente do âmbito geográfico considerado para o mesmo.
36. Relativamente ao (vi) mercado das câmaras de fermentação controlada no EEE, a Notificante estima que a quota conjunta das partes é de **[5-10]**%, sendo que a quota da adquirida é de apenas **[0-5]**%, existindo, a nível comunitário, uma série de empresas que operam neste mercado e que continuarão a concorrer com a entidade resultante da operação. São elas a Kome (**[10-20]**%), a Panem (**[5-10]**%), a Bongard (**[0-5]**%), a Polin (**[0-5]**%) e a Lillnord (**[0-5]**%).

¹³ O *Índice de Herfindahl-Hirschman* (IHH), aplicado frequentemente pela Comissão Europeia, traduz o grau de concentração no mercado relevante considerado.

¹⁴ O *delta* constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objeto da concentração (vide ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

¹⁵ Cfr. Parágrafo 19 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 8

37. De acordo com as quotas estimadas pela Notificante, resulta que o Delta da operação é, neste mercado, igual a [**<150**] pontos, pelo que se conclui ser pouco provável que a concentração venha a suscitar preocupações jusconcorrenciais, de natureza horizontal, neste mercado, independentemente do valor do IHH¹⁶.
38. Acresce, ainda, que ao nível do território nacional, apenas a Scotsman comercializa estes produtos no país, muito embora as suas vendas sejam residuais pesando cerca de [**0-5**]% no total de câmaras de refrigeração controladas vendidas em Portugal.
39. Deste modo, também não se verifica, atualmente, qualquer impacto ao nível do território nacional, em resultado da concretização da presente operação de concentração.

5.2. Efeitos não Horizontais

40. Refira-se, por último, que com a presente operação de concentração, a Ali passará a dispor de uma maior gama de produtos e serviços complementares que poderá disponibilizar aos estabelecimentos comerciais de alimentação.
41. De acordo com a Notificante, o potencial para a produção de efeitos de portfólio nesta operação é anulado pelo facto de a comercialização ser efetuada através de redes de distribuidores que, adquirindo grandes quantidades destes produtos e dispondo de uma relação direta com o consumidor final, dispõem de poder para negociar condições mais favoráveis com os fornecedores.
42. Acresce que, segundo estimativas da Notificante, as quotas da Adquirente em cada um dos mercados relacionados, identificados no ponto 23 *supra*, ao nível do EEE, são inferiores a 30%¹⁷, pelo que afasta a existência de efeitos não horizontais lesivos da concorrência.

5.3. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial

43. Atendendo a que:
 - (i) Nos mercados relevantes identificados no ponto 25 *supra*, não se verifica sobreposição de atividades entre as partes na operação, resultando do negócio projetado apenas uma transferência de quotas sem impacto na atual estrutura concorrencial dos referidos mercados;
 - (ii) O mercado dos abatedores de temperatura no EEE, identificado no ponto 31 *supra*, é pouco concentrado, sendo as vendas das partes no território nacional muito pouco expressivas;
 - (iii) O mercado de câmaras de fermentação controlada no EEE, identificado no ponto 36 *supra*, é pouco concentrado, não se verificando sobreposição de atividades ao nível do território nacional;
 - (iv) As relações de natureza não horizontal decorrentes da presente operação de concentração não parecem ser de molde a causar um impacto negativo na concorrência, nos mercados relevantes ou relacionados identificados;

¹⁶ *Idem* nota de rodapé n.º 15.

¹⁷ *Vide* § 25 da Comunicação da Comissão relativa às Orientações para apreciação nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração.

considera-se, na sequência de todo o exposto, que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva território nacional.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados relevantes: *(i) mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos incorporados, ao nível do EEE; (ii) mercado das máquinas de gelo em cubos com depósitos modulares, ao nível do EEE; (iii) mercado das máquinas de gelo em flocos, ao nível do EEE; (iv) mercado das máquinas de gelo em escama, ao nível do EEE (v) mercado dos abatedores de temperatura (“blast chillers”), ao nível do EEE; (vi) mercado das câmaras de fermentação controlada, ao nível do EEE.*

Lisboa, 07 de dezembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida sobrevivente à fusão	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto Relevantes	3
4.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	5
4.3. Mercados Relacionados.....	6
4.4. Conclusão sobre os Mercados	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
5.1. Estrutura de Oferta e Efeitos Horizontais	6
5.2. Efeitos não Horizontais	9
5.3. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial	9
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009, 2010 e 2011	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Scotsman, para os anos de 2009, 2010 e 2011 ...	3
Tabela 3 – Quota de mercado da Adquirida, em 2011	6
Tabela 4 – Quotas de mercado dos principais concorrentes da Scotsman, em 2011, no EEE e em Portugal	7
Tabela 5 – Estrutura de oferta do mercado dos abatedores de temperatura (“blast chillers”) no EEE, em 2011.....	8